



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600984-42.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600984-42.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTES: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, VIDA GERALDO DOS SANTOS TEIXEIRA e FLAVIO ANTONIO MORENO DA SILVA Advogados do(a)s REQUERENTES: BERNADETE FERNANDES GUEDES DE SOUZA LEITAO - DF46383 e JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA. INÉRCIA DO INTERESSADO. IRREGULARIDADES GRAVES QUE IMPEDEM O EXAME DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E MACULA A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, no pleito de 2018, com base no art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/03/2020 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas de campanha do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, relativa às Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE nº 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência, de modo que o partido fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório Preliminar (Id. 1458213).

Devidamente intimado (Id. 1471113), o diretório estadual ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Em Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1563363), a ACAGE opinou pela desaprovação das contas apresentadas, tendo em vista as diversas impropriedades e irregularidades constatadas, assim como sugeriu o recolhimento de sobras de recursos provenientes do FEFC ao Tesouro Nacional.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1586563) opinando pela desaprovação das contas.

Após a manifestação do parquet, a agremiação juntou documentos aos Ids. 1785363 e 1785413.

Éo Relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil de campanha do diretório estadual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, em Alagoas, no pleito de 2018.

Observando o trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Dito isso, registro que, de acordo com Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, ficando estabelecido na Lei nº 9.504/97 que aquelas agremiações têm o encargo de apresentar as prestações de contas da campanha eleitoral.

Pois bem, em seu parecer conclusivo (Id. 1563363), a Assessoria de Contas e Apoio a Gestão (ACAGE) apontou as seguintes impropriedades e irregularidades. Destaco:

Impropriedades

Item 4.1. - O prestador não entregou os relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação a algumas doações.

Item 4.5. - O prestador declarou que efetuou a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha em 31/08/2018, em desatendimento ao disposto no art. 10, §1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Item 4.8. - A agremiação não prestou todas as informações no momento de entrega da prestação de contas parcial ou de efetuar suas retificações até a entrega da prestação de contas final.(art. 50, §6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017).

Irregularidades

Item 4.2. - Não foi apresentado extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade.

Item 4.3. - O prestador não comprovou a transferência da sobra do saldo de recursos do FEFC ao Tesouro Nacional (R\$ 16,45), em desconformidade com o art. 19, §2º da Resolução TSE 23.553/2017.

Item 4.4. - Não foi possível esclarecer as divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 56, I, alínea 'a', da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Item 4.6. - Há divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 56, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Item 4.7. - Não foi apresentado o respectivo recibo eleitoral de comprovação dos recursos estimáveis em dinheiro, como também não foram detalhados adequadamente, estando ausentes diversas informações apresentadas detalhadamente no parecer conclusivo da ACAGE.

Item 4.9. - Não foram apresentados os documentos fiscais que comprovem os gastos pagos com Outros Recursos, solicitados no item 4.3. do Relatório de Diligências.

Ao final, o órgão técnico recomendou a desaprovação das contas em virtude das várias impropriedades e irregularidades identificadas, com sugestão de devolução ao Erário da sobra do saldo de recursos públicos recebidos, cuja transferência não foi comprovada.

Da análise do caderno processual, chego ao mesmo entendimento exarado nos pareceres da unidade de contas e do Ministério Público Eleitoral pois, após detido estudo dos documentos apresentados na prestação de contas e diante da inércia do partido em apresentar informações complementares necessárias para o saneamento das falhas, penso que as diversas impropriedades e irregularidades apontadas, quando postas em conjunto, comprometeram a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha apresentadas.

Constata-se que são várias as inconsistências e ausências de esclarecimentos, dentre elas há divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos encaminhados à justiça eleitoral, irregularidade grave que impede aferir a real movimentação financeira declarada. Ademais, existem divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, impossibilitando atestar a fidedignidade das contas prestadas.

Quanto à irregularidade relativa à não comprovação de devolução das sobras de recursos provindos do FEFC, no valor de R\$ 16,45 (dezesesseis reais e quarenta e cinco centavos), apesar do diminuto montante, entendo

pela necessidade de devolução ao Erário do recurso público recebido, por violar o disposto no §2º, art. 19 da Resolução TSE 23.553/2017, verbis:

Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§2º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

Não há dúvida, portanto, de que a hipótese dos autos é de desaprovação das contas de campanha do diretório estadual, sobretudo porque, ressaltando-se, a agremiação, apesar de devida e regularmente intimada, decidiu manter-se inerte por todo o processo, vindo apenas a juntar documentos após exarado o parecer Ministerial.

Ainda assim, verifica-se que os documentos juntados aos Ids. 1785363 e 1785413 não sanam as diversas falhas colacionadas no parecer técnico, permanecendo inalteradas as irregularidades, motivo pelo qual mantenho meu entendimento quanto à desaprovação das contas da agremiação.

Diante do exposto, na esteira dos Pareceres da Assessoria de Contas e Apoio a Gestão –ACAGE e do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, no pleito de 2018, com base no art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, após o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA

Relator